



URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 0042108.2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº042108.07-2023

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.522.473/0001-66.

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE URUOCA/CE.

EMPRESA QUE APRESENTOU CONTRARRAZÕES: CON_ASS -CARTOGRAFIA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.321.752/0001-66.

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA A ATUALIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO DO CADASTRO TÉCNICO MULTIFINALITÁRIO, ATUALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA BASE DE DADOS URBANO E SERVIÇOS COMPLEMENTARES COM TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO MEDIANTE A CAPACITAÇÃO DA EQUIPE DE SERVIÇOS DA PREFEITURA DE URUOCA-CE.

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA, seu representante legal, Senhor Rodrigo Lucy, com CPF 0473.38.239-32, contra a decisão da Comissão de Licitação, por inabilitá-la do procedimento licitatório - Edital nº 0042108-2023.

A empresa SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA, no dia 16-11-2023 apresentou suas razões onde alega apresentou toda documentação exigida no certame, e que a Comissão ao inabilitá-la equivocou-se. Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na lei de licitação. (art. 109, inc. I, alínea "a")

A empresa CON_ASS -CARTOGRAFIA E SERVIÇOS LTDA, no dia 24-1-2023 apresentou suas contrarrazões na qual requereu que a recorrente fosse mantida inabilitada por descumprimento

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, 173 - Centro Uruoca-CE

Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br

licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



do instrumento convocatório. Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na lei de licitação. (art. 109, inc. I, § 3º)

II- DAS FORMALIDADES LEGAIS

No presente caso, a recorrente apresenta a peça escrita recursal, presente também a fundamentação legal para sustentar o seu inconformismo, e presente o pedido de nova decisão.

Vale registrar que a licitante que apresentou contrarrazões também cumpriu as formalidades legais.

Saliente-se que as razões do recurso assim como as contrarrazões, foram apresentadas dentro do prazo legal, portanto, tempestivas

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo interposto.

Superada essa questão, passa-se ao exame do mérito propriamente dito, a bem do interesse público.

III - DOS FATOS:

A empresa SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA, foi inabilitada por não atender ao item 5 – CORPO TÉCNICO, letra "a" - 1(um) Coordenador geral que possua pelo menos uma das seguintes formações: Engenheiro cartógrafo, e Geógrafo, ou engenheiro agrimensor e **que seja especialista em ordenação territorial**; do termo de referência/projeto básico do Edital da Tomada de Preços nº 0042108-2023/TP, declarada por tanto, INABILITADA.

Inconformada com a decisão que culminou com sua inabilitação, a empresa SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA interpôs o presente recurso administrativo, alegando sua inabilitação foi totalmente equivocada, tendo em vista que cumpriu rigorosamente as exigências edilícias, uma vez que foi comprovado que a empresa possui no corpo técnico engenheiro agrimensor, tendo apresentado contrato de prestação de serviços e certidão de regularidade no CREA.

Cita o Art. 4º a resolução CONFEA de nº 219 de 29 de junho de 1993, que trata das atribuições do engenheiro agrimensor em todo território nacional.

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



Assevera que o profissional possui especialidade em ordenação territorial.

E ainda alega que há inobservância aos princípios da razoabilidade, isonomia e proporcionalidade.

Ao final requer: que o recurso seja recebido em efeito suspensivo e que a Comissão reveja sua Decisão e julgue procedente o recuso para declarar a recorrente Habilitada no processo licitatório acima indicado.

Por sua vez, a licitante CON_ASS -CARTOGRAFIA E SERVIÇOS LTDA, apresentou contrarrazões, alegando que os argumentos trazidos pela recorrente merece reproche, é de fácil combate, não merecendo prospera

Questiona: se o Engenheiro tem tal especialidade exigida no edital, deveria ter apresentado, o que não o fez.

A licitante alega *“Do contrário, não haveria em que se falar aqui do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a administração ao confeccionar o projeto básico se cercou de todas as condições previstas para que se tenha uma contratação segura e que satisfação as necessidades desta.*

Do mesmo modo não haveríamos que falar em princípio da Isonomia, pois os demais licitantes apresentaram e cumpriram tal exigência, o que não seria prudente desprezar essas condições para um e outros não”.

Colaciona algumas jurisprudências no sentido de que as exigências de habilitação devem guardar proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto licitado.

Alega que as previsão editalícia de requisitos de qualificação técnica são essenciais para garantir que a contratação irá cumprir, de forma mais eficaz, a finalidade a qual este ato se destina, e que a documentação acostada pela recorrente não, traz a comprovação da especialidade exigida, portanto se torna imprestável ao intento para reformular acertada decisão da Comissão.

Ao final requer que seja mantida a decisão proferida pela Comissão de Licitações do município de Uruoca, mantendo inabilitada a empresa, Solo Topografia e Georeferenciamento Ltda.

IV - DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Preliminarmente cumpre ressaltar, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que o município de Uruoca, aplica os ditames e constitucionais em seus processos licitatórios,

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



dando a mais ampla publicidade do instrumento convocatório, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para administração, pautada sempre no interesse público. Nesse caminho, a Administração, de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

É certo que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio Republicano inserido no artigo 1º da Constituição Federal. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O objetivo do processo licitatório - mesmo na Tomada de Preços, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO GLOBAL - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também dá a certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



A licitação, procedimento administrativo determinado por norma constitucional originária, constitui verdadeiro elemento de concretização dos direitos e garantias fundamentais elencados na Carta Magna que estruturam um Estado Democrático de Direito, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A legalidade, erigida à categoria de princípio na Constituição, visa através dessa qualidade a si atribuída, garantir a sua própria efetivação, em outras palavras, a legalidade como princípio visa garantir a própria obediência à norma, ao texto legal, nesse diapasão:

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações contidas na Lei de nº 8.666/93, a fim de garantir a isonomia no ato da contratação do serviço ou aquisição de produtos por parte da Administração Pública.

“Veja-se que conhecer o conteúdo da norma que se deve cumprir é algo valorizado pelo próprio ordenamento jurídico por meio dos princípios da legalidade e da publicidade, por exemplo.”

Percebe-se assim a importância da obediência da norma como próprio atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública e o Procedimento licitatório.

Assim, a Lei Federal 8.666/93, que regulamenta o procedimento licitatório bem como contratual, determina que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (GRIFO NOSSO).

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaco o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Complementando ao artigo 3º, o art. 41 do mesmo diploma legal dispõe:

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

V - julgamento e classificação das propostas **de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.** (GRIFO NOSSO)

Assim, fazendo uma leitura atenta da norma que institui a vinculação ao instrumento convocatório

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



como princípio, entendemos a sua importância crucial:

“É a partir do instrumento convocatório que a licitação deixa de ser uma regra em abstrato no Ordenamento Jurídico. É ele, o edital (instrumento convocatório, que pode ser carta, no caso da modalidade de carta convite) que irá delimitar o objeto a ser licitado, todas as condições de participação e obrigações da execução contratual. O princípio de vinculação ao instrumento convocatório, garante que a Administração irá cumprir as regras delimitadas e de conhecimento de todos (...)” (GRIFO NOSSO)

Nesse mesmo posicionamento segue o entendimento do Ilustre Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 30 da Lei de Licitações e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que " A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Conclui-se, que, uma regra estabelecida no edital de um procedimento licitatório, desde que não afronte a outras normas do ordenamento jurídico, não restrinja/comprometa a competitividade e encontre respaldo no objeto a ser contratado, essa norma deverá ser obedecida, não cabendo juízo de valor subjetivo ou seu afastamento por parte do Administrador.

Nesse diapasão, o magistério de José do Santos Carvalho Filho, *in verbis*:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2019, pág. 255).

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma incorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Por outro lado, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

No tocante às exigências estabelecidas na norma editalício, o Acórdão N° 195/2003 do douto Tribunal de Contas da União, nos diz, através de Decisão emanada de seu Plenário que:

[...]cabe à Administração, com vista a preservar o patrimônio público [...] arbitrar quais as exigências a serem colocadas em edital, desde que não direcione a licitação, **para se resguardar de possíveis licitantes sem capacitação** para assumir um contrato cuja complexidade e materialidade foram previamente definidas pelo administrador [...] (**grifo nosso**).

Tem-se então que é de responsabilidade e também discricionário da Administração elencar as exigências a serem colocadas em um Edital, com o intuito de resguardar a Administração da perfeita aquisição de bens e ainda a perfeita execução técnica de um serviço, desde que haja a preservação da competitividade do certame.

O Município de Uruoca-CE buscou por meio da sua equipe técnica definir exigências técnicas mínimas, fazendo a especificação de maneira suficientemente ampla para garantir a participação de diversas empresas no certame, ampliando a competição sempre na busca da melhor contratação para a Administração.

Importante destacar que não se trata de contratação de toda e qualquer empresa interessada, mas sim, daquela apta a cumprir as exigências estipuladas e com foco ao interesse público envolvido.

Ora, diante do supradito, resta claro, portanto que, deve à administração respeitar o instrumento convocatório, não podendo e nem devendo fazer juízos subjetivos acerca das regras contidas no mesmo, sob o risco do mesmo tornar-se desnecessário, vez que, se fosse possível a comissão, tomar decisões ao arrepio das normas editalícias, profanados estariam os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e da publicidade, restando assim questionar: Qual seria então a finalidade do edital se, durante a sessão, poderia o ente público decidir diferente do que regra o mesmo?

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



V - DA ANÁLISE DO RECURSO

Alega a Recorrente que o motivo fundado para inabilitar a empresa, não encontra respaldo legal, pois atendeu fielmente ao exigido no edital, que a Comissão equivocou-se ao inabilita-la do certame, uma vez que a empresa comprovou que possui em seu corpo técnico agrimensor.

Todavia, melhor sorte não assiste a Recorrente, visto que a inabilitação da recorrente se deu exatamente nos termos estabelecido no Edital nº 0042108-2023 e ANEXO I Termo de Referência/Projeto Básico, senão vejamos:

5.4. Qualificação Técnica:

a) Declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação o pessoal técnico considerado essencial para a execução contratual, indicando, em seu corpo o nome do(s) responsável(is) técnico(s) que se encarregará(ão) pelo serviço, sob pena de inabilitação.

5- CORPO TÉCNICO. Apresentar equipe técnica principal com pré-requisitos igual ou superior a ser disponibilizada conforme abaixo:

a) 1 (um) Coordenador geral que possua pelo menos urna das seguintes formações: Engenheiro cartógrafo, ou Geógrafo, ou Engenheiro Agrimensor e que seja especialista em ordenação territorial;

Ocorre que, por lapso ou mesmo descuido por parte da empresa recorrente, apresentou na Declaração que disporá para o cargo de Coordenador Geral de um engenheiro civil. Juntou documentação que possui em seu quadro técnico Engenheiro Agrimensor, alegando possuir especialidade em ordenação territorial, sem CONTUDO COMPROVAR.

Assim, na análise criteriosa dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados nas razões recursais da empresa Solo Topografia e Georreferenciamento Ltda não merecem acolhimento, uma vez que por ocasião da apresentação de sua proposta técnica, indiscutivelmente restou evidente que a Recorrente, descumprindo os termos exigidos no edital de convocação, conforme estabelecido na alínea "a)" do item 5.4. do edital, combinado com a alínea "a)" do item 5 do Termo de Referência/Projeto Básico.

Observar as regras do edital, o qual faz lei entre as partes, é princípio mor do certame, sendo *condição*

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



sine qua non para manutenção DA ISONOMIA, DA IGUALDADE e DA IMPESSOALIDADE.

Portanto, a vinculação ao instrumento convocatório deve ser cumprido, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes, às regras nele estipuladas.

Posto isto entendemos correta a decisão de inabilitação da empresa Solo Topografia e Georreferenciamento Ltda, eis que não observou as normas estabelecidas no instrumento convocatório, **as exigências técnica constantes no Edital**, não se tratando neste caso, de mero formalismo, mas de norma que visa assegurar a concretização dos princípios da moralidade, competitividade, julgamento objeto e impessoalidade, e principalmente que os serviços assegurar sejam realizados com qualidade técnica necessária de forma eficaz e com eficácia de modo a cumprir a finalidade ao qual se destina.

Assim, não vislumbro os elementos de procedência das argumentações trazidas pela Recorrente.

Os autos do procedimento licitatório são públicos e acessíveis a qualquer interessado e encontram-se disponíveis no endereço constante do Edital.

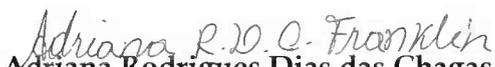
VI - DA CONCLUSÃO

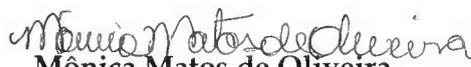
Diante de todo o exposto, considerando que o certame seguiu todos os requisitos legais, e em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 8.666/1993, bem como a legislação que rege a matéria, a Comissão entende como cumpridas e atendidas todas as exigências editalícias necessárias ao atendimento da consecução do objeto licitatório, e, por unanimidade, com base no art. 109 da Lei 8.666/1993 resolvem **CONHECER** o recurso administrativo interposto pelas empresa SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA no processo licitatório da Tomada de Preços nº 0042108-2023 e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando assim, **IMPROCEDENTE** o recurso interposto e decidindo pela continuidade certame, sendo, pois, o entendimento que submetemos a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Uruoca-CE, 01 de dezembro de 2023.


Sônia Régia Albuquerque Silveira

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Uruoca


Adriana Rodrigues Dias das Chagas
Membro


Mônica Matos de Oliveira
Membro

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 0042108.2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 042108.07-2023

ASSUNTO: Recurso administrativo interposto pela empresa SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA, participante da Tomada de Preços nº 0042108-2023, em face da decisão da Comissão que a declarou Inabilitada.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA A ATUALIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO DO CADASTRO TÉCNICO MULTIFINALITÁRIO, ATUALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA BASE DE DADOS URBANO E SERVIÇOS COMPLEMENTARES COM TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO MEDIANTE A CAPACITAÇÃO DA EQUIPE DE SERVIÇOS DA PREFEITURA DE URUOCA-CE.

Tendo em vista os trabalhos conduzidos pela ilustre Comissão de Licitação no processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 0042108-2023 e a manifestação acerca do Recurso, adoto e passo a integrar esta decisão:

RATIFICO a decisão da Comissão, de conhecer do recurso interposto pela empresa SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.522.473/0001-66, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO pelas razões apresentadas nos termos da decisão administrativa retromencionada, no sentido de manter inalterada a decisão que a INABILITOU no citado certame.

Determino, pois, que Comissão Permanente de Licitação da prosseguimento no certame licitatório em seus ulteriores termos.

Atenciosamente,

Uruoca-CE, 01 de dezembro de 2023.

MARCELO FERREIRA GOMES

Ordenador da Secretaria Municipal da Gestão Pública

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br

